

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CBMA

Procedimento de Arbitragem CBMA nº 2025.01075

CHAPA PROGRESSO NO FUTEBOL

Recorrente

___ v ___

**COMISSÃO ELEITORAL CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO MATO-
GROSSENSE DE FUTEBOL**

("Requerida" ou "Recorrida")

Recurso da Decisão proferida pela Comissão Eleitoral

CHAPA PROGRESSO NO FUTEBOL, representada pelo candidato ao cargo de presidente **ARON DRESH**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 1091167-7, CPF nº 323.031.309-72, com domicílio na Rua Imbuías, nº 591, Residencial Alphaville Cuiabá I, em Cuiabá/MT - CEP 78061-314, por suas advogadas com escritório na Rua Polônia, nº 11, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá/MT e endereço eletrônico contato@meiredacostamarques.com.br, onde recebem intimações de praxe, vem mui respeitosamente interpor Recurso da decisão da Comissão Eleitoral publicada no divulgada no site oficial da FMF em 1º de julho de 2025¹, nos termos do artigo 8º, parágrafo 7º do Regulamento Eleitoral², pelos fundamentos de fato e direito expostos a seguir.

1. Introdução

A Chapa Progresso no Futebol interpõe o presente Recurso em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, divulgada no site oficial da FMF em 1º de julho de 2025³. Referida deliberação contraria de forma evidente decisões e relatórios anteriormente emitidos pela própria Comissão Eleitoral, pelo árbitro responsável no âmbito do Procedimento de Arbitragem CBMA nº 2025.01075 e os seus próprios fundamentos.

A decisão impugnada causa perplexidade, uma vez que viola o Regulamento Eleitoral e afronta os preceitos fundamentais do devido processo legal. Diante disso, a Chapa manifesta formalmente sua discordância e requer a sua nulidade, com a devida observância das normas aplicáveis, inclusive constitucionais, e dos princípios que regem o processo eleitoral.

¹ Anexo 03. Nota Oficial e Decisão 01.07.2025

² Anexo 09. CBMA - Regulamento Eleitoral - FMF Eleições 2025

³ Anexo 03. Nota Oficial e Decisão 01.07.2025

2. Decisão Contraditória, Sem Fundamentação Jurídica e em Violação ao Princípio da Boa-fé Objetiva

Após o término dos prazos do Processo Eleitoral, a Comissão Eleitoral homologou duas chapas para concorrer à eleição marcada para o dia **03/05/2025**⁴: a Chapa Progresso no Futebol (Recorrente) e a Chapa Federação Para Todos.

Em 30/04/2025, a Chapa Federação Para Todos, por sua vez, interpôs recurso nos autos do Procedimento (Processo Arbitral nº 2025.01074)⁵, impugnando a decisão que homologou a Chapa Progresso no Futebol. Nesse recurso, pleiteava a exclusão desta Chapa da disputa eleitoral e a suspensão do pleito agendado para 03/05/2025, sendo ambos os pedidos negados.

Em 03/05/2025 a Associação Camponovense, após sua exclusão do Colégio Eleitoral e, sem recorrer às vias arbitrais para contestar a decisão (o que implicou a preclusão de seu direito), propôs a ação judicial que tramitou sob o nº 1039974-47.2025.8.11.0041⁶, requerendo a suspensão do pleito eleitoral marcado para 03/05/2025. O pedido foi deferido liminarmente⁷.

Após providências junto ao juízo estatal, a FMF, até então sob a Presidência do Senhor Aron Dresh, apresentou pedido para que a Comissão Eleitoral determinasse a continuidade do procedimento eleitoral com a designação de data para o pleito, tendo em vista a incompetência do Poder Judiciário para tratar de questões afetas ao processo eleitoral, e para que tratasse acerca da existência ou não de vacância na FMF.⁸

Em 26 de maio de 2025, a Comissão Eleitoral emitiu relatório ponderando que: *o Estatuto da FMF, bem como o da CBF, reafirmam a competência exclusiva do CBMA para decidir litígios envolvendo o sistema do futebol nacional. Todos os participantes assinaram compromisso de submeter qualquer controvérsia, inclusive eleitoral, à arbitragem do CBMA, inclusive com*

⁴ Anexo 04. Decisão homologação das chapas - DB 2025.005 - Decisão - 29.04.2025

⁵ Anexo 10. Recurso Chapa Federação Para Todos

⁶ Anexo 11. Ação Camponovense.

⁷ Anexo 12. Liminar deferida na ação proposta pelo Camponovense.

⁸ Anexo 13. Petição da FMF e emendas.

cláusula compromissória cheia e renúncia expressa à jurisdição estatal. Tal previsão está contida nos artigos 124, 125, 130 e 156 do Estatuto da CBF.⁹

Porém, assegurou a Comissão Eleitoral que estava impedida de decidir quanto aos pleitos da FMF, reiterando *que os pleitos formulados pela FMF, seja de continuidade das eleições (petição de 20.05.2025), seja sobre a aplicação do artigo 97 em relação ao mandato da atual diretoria (emenda de 22.05.2025), somente poderão ser apreciados por esta Comissão no momento em que cessarem os efeitos da referida decisão judicial ou quando houver pronunciamento do juízo competente sobre sua competência frente à cláusula compromissória válida e vigente.*¹⁰ A FMF interpôs recurso ao árbitro de emergência desta decisão pleiteando que fosse afirmada a competência da justiça arbitral para dirimir as questões afetas às eleições da FMF, excluindo a Justiça Estatal, para que se manifestasse acerca do artigo 97 do Estatuto da FMF e para que determinasse a elaboração de edital para que os clubes cumprissem o seu poder-dever democrático de escolher uma das duas Chapas homologadas, ou nenhuma¹¹.

Em 30/05/2025, as partes firmaram acordo¹² nos autos do procedimento judicial de nº 1039974-47.2025.8.11.0041, por meio do qual o Clube Camponovense desistiu da ação e foi aceita a intervenção da CBF. Tal acordo foi comunicado no procedimento arbitral invocado pela FMF.

Em 05 de junho de 2025, a Comissão Eleitoral emitiu um relatório¹³ atestando a lisura e a regularidade do processo eleitoral sob sua condução. Com base nesse documento, o árbitro designado no Procedimento de Arbitragem CBMA nº 2025.01075¹⁴ convocou audiência para a elaboração do edital, com o objetivo claro de assegurar que uma das duas chapas homologadas fosse democraticamente eleita, restabelecendo a segurança e a ordem na FMF.

⁹ Anexo 14. Item 2.3. do Relatório Deliberativo da Comissão Eleitoral datado de 26/05/2025.

¹⁰ Anexo 14. Item 2.7. do Relatório Deliberativo da Comissão Eleitoral datado de 26/05/2025.

¹¹ Anexo 17. Recurso ao árbitro de emergência pela FMF

¹² Anexo 15. Termo de audiência com acordo.

¹³ Anexo 05. CBMA - DB nº 2025.005 - 05.06.2025

¹⁴ Anexo 06. CBMA_2025_01075_Carta do Arbitro de Emergencia_20250606_f (002).

Em 09/06/2025, a Chapa Progresso no Futebol requereu seu ingresso no procedimento arbitral¹⁵. As decisões ali tomadas influenciariam diretamente seu direito, uma vez que é uma das duas chapas homologadas em um procedimento que, até a decisão do árbitro que determinou a elaboração do edital em audiência, tramitou de acordo com as normas estatutárias, a *Lex Desportiva*, o Regulamento Eleitoral e o devido processo constitucional.

A Chapa não obteve retorno sobre seu pedido, embora tenha sido recebido pelo CBMA. A última decisão e relatório publicados no site da FMF foram os da Comissão Eleitoral, datados de 26/05/2025¹⁶. O conhecimento mais recente sobre as decisões e relatórios da Comissão e do Árbitro se restringe àqueles emitidos até o pedido de ingresso da Chapa no procedimento arbitral, ou seja, a decisão arbitral que determinou a elaboração do edital.

A Recorrente somente tem tido conhecimento de fatos noticiados na imprensa, o que fere a transparência e a lisura do procedimento, com impacto direto no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após um período de vácuo, em que a opacidade imperou sobre o procedimento eleitoral – já que nada é publicado e o acesso ao procedimento arbitral tem sido vedado à Chapa Recorrente –, e em flagrante contrariedade à lógica dos fatos, aos regulamentos aplicáveis, aos relatórios anteriormente emitidos e à decisão do árbitro, foi publicada no site da FMF a decisão recorrida, marcada por contradições e desprovida de fundamentação jurídica sólida.

A decisão se contradiz não apenas pelas deliberações anteriores proferidas pela própria Comissão Eleitoral e pela decisão no procedimento arbitral CBMA nº 2025.01075 (o que seria suficiente para sua nulidade), mas também por não se sustentar em seus próprios argumentos.

Essa medida, ao desconsiderar atos e decisões anteriores que garantiram estabilidade e previsibilidade ao processo, viola diretamente o princípio da boa-fé objetiva. Esse princípio, fundamental no ordenamento jurídico, exige condutas pautadas na transparência e coerência, especialmente de um órgão como a Comissão Eleitoral. A alteração abrupta das regras do processo, sem qualquer justificativa legal aparente, rompe a legítima expectativa

¹⁵ Anexo 16. Pedido de ingresso no Procedimento Arbitral da Chapa Progresso no Futebol

¹⁶ Anexo 03. Comprovando que a última publicação se deu em 26/05/2025.

das chapas homologadas e da comunidade desportiva, gerando insegurança ao desporto e conflitos que a Comissão Eleitoral tem a função de evitar e solucionar, nos termos dos artigos 3º e 19 do Regulamento Eleitoral¹⁷.

Ademais, tal decisão afronta os direitos das chapas já homologadas e compromete o retorno à normalidade e à segurança no âmbito desportivo, causando uma instabilidade de grandes proporções.

3. Ferimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, à transparência e lisura do procedimento eleitoral e ao princípio da isonomia

A Chapa Progresso no Futebol, devidamente homologada pela Comissão Eleitoral, detém o legítimo direito de participar do pleito eleitoral da FMF. Esse direito foi reafirmado em um momento crucial, quando a Chapa Federação Para Todos acionou um árbitro de emergência, no âmbito do Procedimento de Arbitragem CBMA nº 2025.01074¹⁸, com o objetivo de reverter a homologação da Chapa Progresso no Futebol e suspender todo o processo eleitoral. Naquela ocasião, o árbitro de emergência rejeitou os pedidos apresentados pela Chapa Federação Para Todos, confirmando a validade da homologação de ambas as chapas e determinando a continuidade do processo eleitoral.

Em 05 de junho de 2025, a própria Comissão Eleitoral emitiu um relatório atestando a lisura e a regularidade de todo o processo eleitoral sob sua condução. Com fundamento nesse relatório e o encerramento da ação judicial estatal que havia determinado a suspensão do pleito, o árbitro designado no Procedimento de Arbitragem CBMA nº 2025.01075¹⁹ convocou uma audiência para a elaboração do edital, um passo essencial para assegurar que uma das duas chapas homologadas fosse democraticamente eleita, restabelecendo, assim, a segurança e a ordem na FMF.

Diante da iminência de decisões que afetariam diretamente seu direito líquido e certo de ser votada, a Chapa Progresso no Futebol requereu

¹⁷ Anexo 09. CBMA - Regulamento Eleitoral - FMF Eleições 2025

¹⁸ Anexo 07. Decisão Árbitro de Emergência

¹⁹ Anexo 06. CBMA_2025_01075_Carta do Arbitro de Emergencia_20250606_f (002)

formalmente sua inserção no procedimento arbitral instituído (CBMA nº 2025.01075)²⁰. O objetivo era claro: garantir o contraditório e a ampla defesa, assegurando que qualquer decisão tomada nesse âmbito considerasse seus direitos e a validade de sua homologação. Além disso, a Chapa solicitou que todas as decisões e andamentos fossem publicados no site da FMF, em prol da transparência e do acesso público à informação.

No entanto, o que se seguiu foi um cenário de completa opacidade e surpresa. Apesar dos pedidos de participação e transparência, a Chapa Progresso no Futebol tem sido mantida "às cegas", sem poder participar ativamente do processo arbitral. Este procedimento é de interesse vital para a Requerente, pois é nele que seriam definidos os rumos do edital e os próximos passos da eleição, incluindo a crucial data do pleito, no qual a Chapa possui direito líquido e certo de participar. Ou seja, qualquer decisão ali tomada atingiria diretamente o seu direito, como de fato atingiu - começar a eleição do zero fere o seu direito de poder ser eleita porque é uma das Chapas devidamente homologadas.

Contudo, não há qualquer informação sobre o deferimento ou indeferimento do seu pedido de ingresso a esse procedimento arbitral. Essa ausência de resposta é particularmente grave, pois, em caso de indeferimento de qualquer pedido, o regulamento eleitoral permitiria a invocação de uma disputa. A falta de comunicação impede o exercício desse direito, configurando uma total afronta ao contraditório e à ampla defesa.

As informações chegam apenas por meio da imprensa, pois nada tem sido publicado no site da FMF, contrariando o que foi expressamente requerido e consta do Regulamento Eleitoral.

O candidato a vice-presidente da Chapa, que tem interesse legítimo em seu votado porque integra a Chapa Recorrente que foi homologada, tem insistido na publicidade dos atos a fim de garantir transparência, mas não se tem sequer uma resposta²¹.

Até mesmo o pedido do Ministério Público tem tido dificuldades em informações. Requereu da FMF que publicasse os atos e não foi atendido.

²⁰ Anexo 08. Petição - Chapa Progresso

²¹ Anexo 18. Documentos de pedido do vice-presidente.

Foi noticiado que o interventor havia solicitado a suspensão do procedimento eleitoral.²² Quais motivos levaram-no a pedir a suspensão?

Na sequência, foi publicado que seria realizada uma audiência para tratar sobre o procedimento eleitoral.²³ O que motivou essa designação de audiência? Por que as Chapas não participaram de algo que atingiria o seu direito líquido e certo?

Nesse contexto de falta de acesso e participação no procedimento conforme requerido, a Chapa Progresso no Futebol foi surpreendida por essa deliberação da Comissão Eleitoral que, de forma contraditória, sem qualquer fundamentação jurídica sólida e "anulando sem anular", atinge diretamente seu direito. Essa decisão de zerar o processo eleitoral e reabrir os prazos, começando tudo do início, configura um verdadeiro descalabro jurídico e ofensa ao contraditório e ampla defesa, princípios corolários ao devido processo legal, consequentemente em ofensa à Ordem Pública.

O que aconteceu no procedimento arbitral depois da determinação do árbitro para que se elaborasse o edital e do pedido da Recorrente para ingressar no procedimento? Por que desaguou nessa decisão da Comissão Eleitoral? As notícias que se tem na imprensa são as de que a FMF, por intermédio do interventor, apresentaria uma manifestação.

Por que nem o pedido do Ministério Público tem acesso ao conteúdo anterior que desaguou nessa decisão da Comissão Eleitoral?

Clubes compareceram perante a CBMA solicitando a retomada à normalidade, que fosse realizada a eleição e que fosse dado publicidade aos atos.²⁴

Igualmente, ocorreu com o vice-presidente e candidato na Chapa Progresso Para o Futebol²⁵. Todos insistem por publicidade e transparência.

A atuação do Ministério Público como *custos legis* é imperativa quando há prejuízo ao desporto. O cenário atual, marcado pela ausência de fundamentação lógica para reiniciar o processo eleitoral, ausência de publicidade e transparência gera profunda insegurança e frustra a legítima

²² Anexo 19. Notícias.

²³ Anexo 20. Notícias.

²⁴ Anexo 21. Carta dos Clubes e notícias da imprensa.

²⁵ Anexo 22. E-mails enviados à CBMA pelo vice-presidente da Chapa Recorrente.

expectativa dos associados de ir às urnas e das chapas homologadas de serem votadas.

Essa decisão, que desconsidera o procedimento esboçado até então desenvolvido, acarreta gastos desnecessários e compromete a estabilidade do sistema desportivo, impedindo que as eleições cheguem a um fim. Diante de tal instabilidade e do evidente dano ao interesse público desportivo, a intervenção imediata do Ministério Público é crucial para garantir a resolução e a lisura do processo e retorno à normalidade do sistema desportivo.

Embora a FMF tenha se comprometido, em reunião²⁶, a desistir do recurso interposto no Procedimento de Árbitro de Emergência CBMA nº 2025.01075, a Recorrente (Chapa Progresso no Futebol) não teve a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso é particularmente grave, pois a Recorrente havia solicitado seu ingresso justamente no procedimento arbitral do qual a FMF se comprometeu a desistir e antes de isso acontecer, razão pela qual precisava se manifestar quanto ao encerramento do procedimento arbitral e exercício da ampla defesa e contraditório.

Por fim, a recente decisão da Comissão Eleitoral confronta diretamente a determinação anterior do árbitro, que havia ordenado a elaboração do edital. Essa decisão carece de fundamentação lógica e jurídica, devendo ser anulada por não se alinhar ao regulamento eleitoral e aos princípios do Direito e do Sistema de Justiça brasileiros. Adicionalmente, não foi precedida do devido contraditório e da ampla defesa das Chapas devidamente homologadas pela própria Comissão Eleitoral e ratificadas pelo árbitro no procedimento arbitral CBMA nº 2025.10704, contrariando, ainda, a determinação do árbitro para a elaboração do edital no procedimento arbitral CBMA nº 2025.10705.

Em síntese, a decisão de reiniciar o processo eleitoral, desprovida de fundamentação e em contradição com atos anteriores que validaram a Chapa Progresso no Futebol, configura um grave e inaceitável ferimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da transparência e da lisura. A sistemática ausência de acesso ao procedimento arbitral e a opacidade das informações alijaram a Recorrente de seus legítimos direitos, violando a isonomia e

²⁶ Anexo 03. Nota Oficial e Decisão 01.07.2025

comprometendo irremediavelmente a integridade e a estabilidade do sistema desportivo.

4. Necessidade de participação do Ministério Público como Custos Legis

A Chapa Progresso no Futebol, com sua homologação e direito de participação no pleito da FMF reiteradamente confirmados por decisões arbitrais (CBMA nº 2025.01074) e relatórios da própria Comissão Eleitoral, viu o processo eleitoral seguir um curso de aparente regularidade até a convocação de audiência para elaboração do edital (CBMA nº 2025.01075).

No entanto, a partir do seu legítimo pedido de ingresso nesse procedimento – crucial para o exercício do contraditório e da ampla defesa diante de decisões que afetariam diretamente seu direito líquido e certo de ser votada –, instalou-se um cenário de completa opacidade. A ausência de resposta ao pleito, a falta de publicidade dos atos no site da FMF e as informações desencontradas, inclusive sobre a atuação do interventor e as dificuldades do próprio Ministério Público em obter dados, culminaram em uma surpreendente e contraditória deliberação da Comissão Eleitoral de "zerar" o processo.

Tal decisão, desprovida de fundamentação jurídica sólida e em flagrante desrespeito aos atos anteriores e aos princípios do devido processo legal e da boa-fé objetiva, gera profunda insegurança, frustra a legítima expectativa dos associados e das chapas homologadas, e acarreta gastos desnecessários. Diante desse prejuízo ao desporto e à ordem pública, a atuação do Ministério Público como *custos legis* torna-se imperativa e urgente para restabelecer a lisura e a conclusão do pleito.

5. Conclusão

A ausência de acesso integral ao procedimento arbitral CBMA nº 2025.01075 que culminou na decisão recorrida, desde o pedido de ingresso da Recorrente, somada ao conteúdo da própria decisão – que não permite

compreender o que motivou a dispensa de um processo eleitoral já finalizado, com chapas homologadas detentoras de direito líquido e certo de participação –, impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O efetivo exercício dessas garantias constitucionais somente será possível com o conhecimento irrestrito de todo o procedimento arbitral e das questões e pedidos que desaguarão na decisão da Comissão.

Diante de tal cenário, a Recorrente não teve condições de elaborar um recurso completo, pois lhe falta o conhecimento de todo o procedimento arbitral desde o pedido de seu ingresso, o que certamente será garantido por esse recurso ao próprio árbitro de emergência nos autos do procedimento CBMA nº 2025.01075, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Concessão de liminar

A concessão da medida liminar pleiteada, que visa suspender a decisão da Comissão Eleitoral e determinar que a FMF não edite novos editais, salvo aquele que fixe a data das eleições para a imediata finalização do processo eleitoral, garante a normalidade e a segurança do sistema desportivo, encontrando-se robustamente preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O ***fumus boni iuris*** é patente. A decisão impugnada carece de fundamentação lógica e jurídica, contrariando frontalmente as determinações anteriores do árbitro que ratificaram a homologação das chapas e ordenaram a elaboração do edital. Mais grave ainda, a decisão foi proferida sem o devido contraditório e a ampla defesa das chapas devidamente homologadas, violando princípios basilares do devido processo legal e a legítima expectativa de participação no pleito. A opacidade do procedimento arbitral que a precedeu, com a Recorrente alijada do acesso e da participação, reforça a ilegitimidade do ato.

O **perigo da demora**, por sua vez, é iminente e irreparável. A determinação de imediata elaboração de um novo edital, com a reabertura de prazos e a possibilidade de participação de novas chapas, desconsidera todo o

procedimento legitimamente conduzido até o momento. Isso representa um confronto direto e insustentável ao direito líquido e certo da Recorrente e da outra chapa, as únicas devidamente homologadas em um processo que observou o Regulamento Eleitoral, o Estatuto da FMF, o contraditório, a ampla defesa e a igualdade. A inação resultará na diluição de direitos já adquiridos, na perpetuação da instabilidade, na geração de gastos desnecessários e na frustração da comunidade desportiva, comprometendo a credibilidade e a ordem do sistema.

Assim, a concessão de liminar é medida de justiça e urgência para restabelecer a segurança jurídica e assegurar a conclusão transparente e legítima do processo eleitoral.

7. Pedido

Dado o exposto, requer-se seja recebido, Conhecido e ao final Provido o Recurso, bem como:

1. Seja concedida a liminar determinando a imediata suspensão da decisão da Comissão Eleitoral publicada no site da FMF em 01/07/2025 e determinar que a FMF não edite novos editais, salvo aquele que fixe a data das eleições para a imediata finalização do processo eleitoral, garanta a normalidade e a segurança do sistema desportivo;
2. Em caso de custas e taxas complementares, requer-se que a CBMA notifique para recolhimento, uma vez que o Recurso está inserido em procedimento arbitral em andamento. Por tal motivo, seja invocado o mesmo árbitro que está conduzindo o procedimento eleitoral em curso, qual seja o Senhor Octávio Fragata Martins de Barros.
3. Seja notificado ao Ministério Público para participar do procedimento como *custos legis*, levando em conta que a decisão da Comissão Eleitoral produz insegurança e prejuízo ao Desporto que precisa de normalidade para atingir a sua finalidade cultural;
4. Seja concedido o amplo exercício ao contraditório e ampla defesa à Recorrente com acesso a todo o conteúdo do processo arbitral CBMA nº

2025.01075 e demais petições, atas de audiência e decisões que não teve acesso até o momento;

5. Seja deferido prazo para a complementação do recurso após acesso integral ao conteúdo do procedimento arbitral – acesso a documentos, pedidos da FMF e da outra chapa, caso exista, e-mails recebidos e enviados pela CBMA que tenham conexão com o procedimento eleitoral e todos os demais atos, petições e documentos até a prolação da decisão da Comissão Eleitoral para exercício pleno do contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

Finalmente, seja determinado que FMF publique imediatamente no site Oficial da FMF todos os Relatórios, Pedidos da FMF e Decisões da Comissão Eleitoral e do árbitro para conhecimento dos clubes, das chapas e de todo o sistema desportivo.

Essa medida é fundamental para garantir a transparência e o pleno conhecimento de todos os associados e da sociedade, coibindo a proliferação de narrativas infundadas em sites e na mídia falada e escrita. A recente veiculação de que a Comissão Eleitoral teria anulado o procedimento em razão de irregularidades, por exemplo, não corresponde à realidade dos fatos. A atual opacidade do processo tem gerado confusão e distorção de informações, colocando em sério risco a reputação dos membros da Comissão Eleitoral, dos árbitros, do CBMA, da própria FMF e dos integrantes das chapas concorrentes. Em particular, o nome de Aron Dresch tem sido indevidamente associado a acusações graves, como falsificação de assinaturas e desvio de recursos da FMF, sem qualquer base factual. A imediata publicidade é essencial para restabelecer a verdade e a integridade de todos os envolvidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 3 de julho de 2025.

MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES

OAB/ MT n. 9995

TALITA OLIVEIRA DE SANT' ANA MOREIRA

OAB/MT n. 17719

ELIANE BERTUOL DUARTE

OAB/MT n. 13747

Rua Polônia, n. 11, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT CEP: 78.040-290

contato@meiredacostamarques.com.br

(65)99983-0604 / (65)98408-7268 / (65)99962-7012